



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600493-16.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATORA: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVA IBATEGUARA"

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO SOARES COTA - AL0006574, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL0005997, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642

RECORRIDO: ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ

Advogados do(a) RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIE

Advogados do(a) RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIE

Advogados do(a) RECORRIDO: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL0012758

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INOBSE DO ART. 219 DO CPC AOS PROCESSOS ELEITORAIS. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade. Apresentaram sustentação oral os causídicos Rogério Soares Cota (memoriais); e Kessiane Xavier Lopes (memoriais). O Presidente proferiu voto.

Maceió, 19/03/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Renova Ibateguara em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o recurso de Francisco de Assis Leal e Manoel Geraertes Alves Cruz.

Em sua peça recursal, a coligação sustenta a necessidade de reforma da sentença, argumentando a demonstração dos fatos narrados na exordial da Alagoas. Não foram apresentados candidatos investigados.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

Para evitar o elemento surpresa, as partes foram intimados nos termos do art. 10 do CPC e apresentaram suas manifestações.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pela Coligação Renova Ibateguara em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o recurso de Lucinéia Laurentino Felix da Silva, Francisco de Assis Leal e Manoel Geraertes Alves Cruz.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Não há intempestividade no recurso ante sua intempestividade.

A sentença recorrida é datada de 08/12/2020 e encontra-se acostada no Id 5002213, sendo publicada no diário eletrônico do TRE/AL em 10/12/2020. Pois bem, reza a norma de regência:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, o art. 7º da Res. TSE 23.478/2016, que regulamenta a contagem dos prazos nos processos eleitorais, não segue a regra contida no art. 219 do CPC, que estabelece a contagem em dias úteis.

Acerca desse ponto questionado pelo recorrente, a jurisprudência é uníssona e consolidada no sentido de que não se aplica a contagem de prazo em d seguinte julgado, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCUR FORENSE. PROTOCOLO APENAS NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. ARTIGO 219 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL. O recurso interposto por meio de fac-símile, cujo início da transmissão se deu após o término do exped respectiva remessa, dia em que será considerado como apresentado. Precedentes do e. TSE. **Consoante procl do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais**". Desta forma, com exceção do computados de forma contínua e ininterrupta e não em dias úteis. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEI CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Ton

Importante destacar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo sentido, possui jurisprudência sedimentada no sentido de que não se aplica precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA eleitorais, não é possível a contagem de prazo apenas em dias úteis, conforme disciplina o art. 7º, cap Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. Precedentes: AgR-REspe 2-33/RN, DJe de eminente Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; AgR-REspe 44- 61/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2 1º.12.2017.2. No caso, do decisum que inadmitiu o Recurso Especial, proferido pelo ilustre Presidente c ocasião da entrada dos autos na Secretaria desse órgão, consoante se verifica às fls. 1.200v., sendo o do prazo recursal se deu em 25.4.2016, segunda-feira. No entanto, o Agravo somente foi interposto em conhecido, ficando, assim, inviabilizada a apreciação de suas razões e das razões do Recurso Especial. **Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 28/11/2018, Página 36-37)**

ELEIÇÕES 2016. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PR INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTI contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleit do Direito Processual Eleitoral,especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitui Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.8.2016).2. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE 2 Código de Processo Civil na Justiça Eleitoral, consignando que a aplicação de tal diploma legal i compatibilidade sistêmica (art. 2º, parágrafo único).3. A Res.-TSE 23.478 foi aprovada por esta Corte Superior no uso das atribuições que lhe são conferidas expres rejeitados. **(Recurso Especial Eleitoral nº 27840, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE**

Desse modo, consignado pelas Cortes Superiores a não aplicação do art. 219 do CPC aos processos eleitorais, verifica-se facilmente no caso em te ingressou no cartório eleitoral no dia 15/12/2020 (terça-feira), sem observar o tríduo legal.

Observe-se que, inclusive, a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral aponta que o prazo teria decorrido no dia anterior. Transcrevo:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença ID n.º 54582569 (<http://idProcesso=2187228&ca=c913360a1c1c55048371006848001116dfc12ed21087f81fad262c55a2d8fee13db882968ccb89739095a>) publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/AL em 10/12/2020 às fls. 25/28.

Certifico, também, que o prazo para interposição de recurso contra a referida decisão expirou no dia 14/12/2020.


São José da Laje, 16 de dezembro de 2020

RODRIGO COSTA ROMÃO :
Analista Judiciária

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição. Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade**, mantendo a decisão recorrida em t É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

 Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
22/03/2021 18:49:27
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **6629213**

IMPRIMIR GERAR PDF